

Processo nº. : 13709.002362/92-29
Recurso nº. : 03.761
Matéria: : PIS-REPIQUE - EXERCÍCIO DE 1988
Recorrente : MULTIMODAL TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro-RJ
Sessão de : 15 de outubro de 1997.
Acórdão nº. : 108-04.650

PIS-REPIQUE - REFLEXO - O decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente.

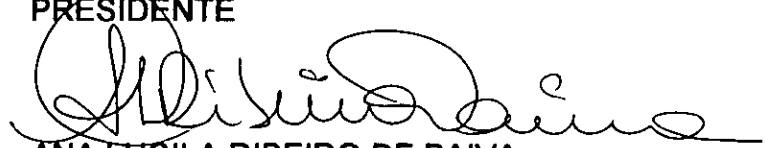
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTIMODAL TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, e LUIZ ÁLBERTO CAVA MACEIRA. Ausente momentaneamente o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

Processo nº. : 13709.002362/92-29
Acórdão nº. : 108-04.650

Recurso nº. : 03.761
Recorrente : MULTIMODAL TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa Multimodal Transporte Ltda., já qualificada nos autos, inconformada com a decisão proferida em primeira instância que manteve parcialmente o auto de infração lavrado em 13 de maio de 1992, por meio do qual foi lançado o imposto de renda pessoa jurídica e, como decorrência deste, do Programa de Integração Social PIS - REPIQUE, de que trata o presente processo.

O auto de infração é originário de fiscalização e constatação de irregularidades apuradas aos exercícios financeiros de 1988 e 1989, quais sejam:

"A" - omissão de receitas através de "calçamento" dos conhecimentos de transportes rodoviários;

"B" - omissão de receitas caracterizada por integralização de aumento de capital sem a comprovação da origem e ingresso do numerário para esse fim utilizado;

"C" - omissão de receitas caracterizada por falta de contabilização de receita de serviços prestados; e

"D" - omissão de receitas configurada pelos depósitos em conta bancária, mantida à margem da contabilidade.

O lançamento de que trata este processo decorrente do processo matriz nº 13709.002364/92-54, que se refere ao imposto de renda pessoa jurídica.

A empresa, ora recorrente, impugnou o auto de infração somente quanto à matéria das letras "B" e "D", reconhecendo a procedência da ação fiscal quanto às infrações elencadas nas letras "A" e "C". Quanto ao mais, alegou em sua defesa que com relação ao

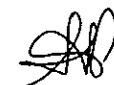
aumento de capital com recursos fornecidos pelos sócios, a sua tributação não tem suporte legal. E que a pretensa omissão da receita é resultado de presunção do próprio Auditor Fiscal.

Quanto aos depósitos bancários em conta corrente em nome de Sr. PAUL SAMEL, a recorrente alega que a maior parte dos valores depositados corresponde às diferenças apuradas no exame dos conhecimentos de transportes, ditos "calçados", e que a manutenção desta tributação resultaria em duplicidade de exação de imposto.

Diante desta alegação, o Auditor fiscal cotejou os valores dos depósitos e os valores decorrentes dos conhecimentos "calçados", em razão do que considerou excluídos da tributação alguns desses depósitos.

No julgamento de primeira instância, a decisão recorrida considerou ausentes de comprovação não só o ingresso de recursos para aumento do capital social, como também os depósitos bancários mantidos à margem da escrituração contábil, mantendo parcialmente o lançamento consubstanciado no auto de infração, excluindo da incidência do imposto apenas a porção dos depósitos originados do "calçamento" dos conhecimentos de transporte.

Na peça recursal, a defendente expõe os mesmos argumentos utilizados na impugnação, alegando que a decisão recorrida ignorou a existência de dados que considera importantes à sua tese de defesa, mas deixa de identificá-los.



É o Relatório.



VOTO

Conselheira ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, Relatora

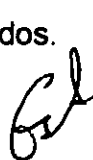
O recurso voluntário preenche todos os requisitos legais, inclusive quanto à sua tempestividade.

A peça recursal, ora em julgamento, repousa nas mesmas razões expendidas contra o lançamento feito no processo matriz nº 13709.002364/92-54, do qual este é decorrente.

Preliminarmente, há que se afastar o pedido da requerente quanto a auditoria contábil, uma vez que esta recai sobre matéria não litigiosa, relacionada com o parcelamento dos débitos decorrentes das infrações referidas nas letras "A" e "C" do auto de infração, portanto desprovida de utilidade que pudesse reforçar a tese apresentada pela recorrente.

O auto de infração originário foi lavrado, imputando ao contribuinte, em síntese, a prática de omissão de receitas, em razão de não ter comprovado o efetivo ingresso e origem dos recursos destinados a aumento de capital social, bem como o registro contábil dos valores depositados em conta corrente de nº 3.860.567-8 em nome de Sr. PAUL SAMEL.

No caso deste processo, em que se exige o PIS - REPIQUE, nos termos do artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 7/70, os mesmos argumentos foram alegados pela defesa, não tendo a recorrente comprovado os fatos alegados.



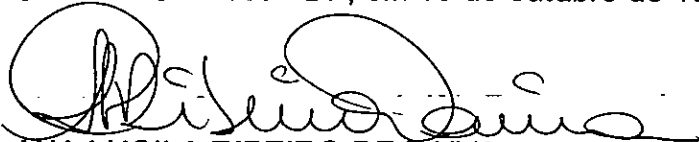
Processo nº. : 13709.002362/92-29
Acórdão nº. : 108-04.650

Desta forma, sendo o lançamento do imposto mera decorrência do auto de infração lavrado para a exigência do imposto da pessoa jurídica, não há como contradizer a decisão recorrida que manteve parcialmente o lançamento do PIS - REPIQUE.

Entretanto, seguindo critério tradicional adotado por este E. Conselho e tendo em vista a orientação da própria Secretaria da Receita Federal através da Instrução Normativa nº 32/97, devem, de ofício, ser excluídos os juros iguais à TRD no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91.

Diante das razões expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1997.


ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA

